

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.430, DE 2024

Cria o Cadastro Nacional de Creches para crianças em pré-escolas da educação infantil.

Autora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição para instituir o Cadastro Nacional de Creches para crianças em pré-escolas da educação infantil que será coordenado e mantido pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional Integrada para a primeira infância, referido no art. 6º da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.

A autora da proposta aduz que

Neste contexto, a ausência do acesso de qualidade a qualquer uma das etapas da educação básica nacional exerce influência negativa em toda a vida escolar dos estudantes, prejudicando seu desenvolvimento e sua aprendizagem, gerando déficits de ensino e aprendizagem, entre outros problemas que os acompanharão durante sua vida.

Mas embora a Educação Infantil no Brasil seja responsabilidade dos municípios ela é realizada em regime de colaboração dos estados e do governo federal, para que seja oferecido uma educação inicial de qualidade às crianças de 0 a 5 anos de idade. Assim, saliente-se que o Plano Nacional de Educação, de que trata a Lei nº 13.005, de 2014, epicentro das políticas educacionais, no que toca à meta relativa a educação infantil e aos esforços de colaboração e pactuação federativa. Diante do exposto, em consonância com a Carta Magna e o



Plano Nacional de Educação, propõe-se criar o Cadastro Nacional de Creches para crianças em pré-escolas da educação infantil com o propósito de levantar um diagnóstico da situação das creches no país, e propor medidas para aprimorar o seu funcionamento, a partir de critérios como localização, denominação, natureza jurídica, e condições de funcionamento das creches, além de dados quantitativos sobre a educação desempenhada, inclusive sobre os recursos recebidos.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Educação, em 12/11/2025, foi apresentado o parecer com complementação de voto do Relator, Dep. Maurício Carvalho (UNIÃO-RO), pela aprovação deste, com substitutivo e, em 12/11/2025, aprovado o parecer com complementação de voto.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “i” do inciso XXIX do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente;

De plano, vale ressaltar que a matéria objeto do projeto em epígrafe relaciona-se com o tema da criança e do adolescente, portanto, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da reforma legislativa.

Passemos, portanto, a análise do mérito da proposição.



O Projeto de Lei nº 1.430, de 2024, representa uma iniciativa meritória ao buscar fortalecer o conhecimento, o monitoramento e o aprimoramento das políticas públicas voltadas à educação infantil, especialmente no que se refere às creches e demais instituições de atendimento à primeira infância. Seu objetivo central de organizar informações qualificadas sobre a oferta desses serviços no país é essencial para a garantia do direito das crianças a um início de vida com dignidade, cuidado e oportunidades de desenvolvimento integral.

A primeira infância é etapa decisiva do desenvolvimento humano, com reflexos permanentes na saúde, na aprendizagem, na sociabilidade e na construção de oportunidades ao longo da vida. Por essa razão, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente consagram a prioridade absoluta na formulação e execução de políticas públicas destinadas a esse público. Nesse contexto, a existência de um sistema organizado de informações sobre creches e instituições de atendimento à primeira infância não é apenas medida administrativa, mas instrumento essencial para a efetivação de direitos.

A proposta contribui diretamente para a atuação integrada das políticas de assistência social, educação, saúde e proteção, ao permitir a identificação de territórios com maior vulnerabilidade, déficits de oferta e necessidade de ampliação ou qualificação dos serviços. Com dados consistentes e atualizados, o poder público poderá direcionar melhor os investimentos, reduzir desigualdades regionais e garantir que crianças em situação de maior risco social tenham acesso a ambientes seguros, acolhedores e promotores de desenvolvimento.

Outro aspecto relevante é o fortalecimento do apoio às famílias. A oferta adequada de creches e serviços de atendimento à primeira infância impacta diretamente a proteção social, ao possibilitar que responsáveis, especialmente mulheres em situação de vulnerabilidade, tenham condições de ingressar ou permanecer no mercado de trabalho, ampliar renda e romper ciclos intergeracionais de pobreza. Assim, a medida dialoga com os objetivos da política de assistência social, de promoção da autonomia familiar e de proteção integral à criança.



A proposição também observa a proteção de dados pessoais, assegurando que a transparência necessária à gestão pública seja compatível com a preservação da privacidade de crianças e suas famílias, em conformidade com a legislação vigente. Além disso, estimula a cooperação entre os entes federados, condição indispensável para que a política de atendimento à primeira infância seja efetiva e alcance todas as regiões do País.

Vale ressaltar que o Substitutivo apresentado pela Comissão de Educação não apenas preserva o mérito do Projeto de Lei, como o aperfeiçoa tecnicamente e o harmoniza com o ordenamento jurídico já vigente. Em vez de criar uma estrutura paralela ou sobreposta, a proposta passa a inserir o Cadastro Nacional de Creches no âmbito do sistema nacional de informações já instituído, evitando duplicidades, reduzindo custos administrativos e fortalecendo a coordenação federativa.

O Substitutivo também qualifica a política pública ao estabelecer salvaguardas essenciais e diretrizes modernas de gestão. Destacam-se a observância rigorosa à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, garantindo que a transparência das informações institucionais não comprometa a privacidade de crianças e famílias.

Portanto, a aprovação do Projeto de Lei nº 1.430, de 2024, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação, portanto, representa um passo consistente para consolidar uma governança baseada em evidências na área da primeira infância. Trata-se de medida que fortalece o Marco Legal da Primeira Infância, respeita o pacto federativo, aprimora a transparência pública e, sobretudo, coloca o interesse da criança no centro da ação do Estado. A aprovação do Projeto de Lei nº 1.430, de 2024, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação, portanto, representa um passo consistente para consolidar uma governança baseada em evidências na área da primeira infância. Trata-se de medida que fortalece o Marco Legal da Primeira Infância, respeita o pacto federativo, aprimora a transparência pública e, sobretudo, coloca o interesse da criança no centro da ação do Estado.

Posto isso, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.430, de 2024, e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Educação (CE).



Sala da Comissão, em 10 de fevereiro de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-644

